

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PECUÁRIOS

CAMPANHAS PROFILÁTICAS

N.º 2084 Ano 1939

Foi paga a quantia de 25\$00 de taxa de profilaxia relativa ao bovino leiteiro abaixo designado, nos termos do § 1.º do art.º 4.º do Decreto-lei n.º 26.114, de 23 de Novembro de 1935, para ser arrecadada nos Cofres Públicos.

Sexo Feminino Idade 2 anos Raza Swiss N.º 893- Letra II
Intendência de Pecuária de Tomar em 7 JUN 1939
O Intendente de Pecuária
Leopoldo Sousa Pedrosa

Este recibo deve acompanhar o bovino a que respeita.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PECUÁRIOS

CAMPANHAS PROFILÁTICAS

N.º 2652 Ano 1940

Foi paga a quantia de 30\$00 de taxa de profilaxia relativa ao bovino leiteiro abaixo designado, nos termos do § 1.º do art.º 4.º do Decreto-lei n.º 26.114, de 23 de Novembro de 1935, para ser arrecadada nos Cofres Públicos.

Sexo Feminino Idade 3 anos Raza Swiss N.º 893- Letra II
Intendência de Pecuária de Tomar em 6 JUN 1940
O Intendente de Pecuária
Leopoldo Sousa Pedrosa

Este recibo deve acompanhar o bovino a que respeita.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PECUÁRIOS

CAMPANHAS PROFILÁTICAS

N.º 4882 Ano 1940

Foi paga a quantia de 10\$00 de taxa de profilaxia relativa ao bovino leiteiro abaixo designado, nos termos do § 1.º do art.º 4.º do Decreto-lei n.º 26.114, de 23 de Novembro de 1935, para ser arrecadada nos Cofres Públicos.

Sexo Feminino Idade 6 anos Raza Swiss N.º 893 Letra II
Intendência de Pecuária de Tomar em 5 JUN 1940
O Intendente de Pecuária
Leopoldo Sousa Pedrosa

Este recibo deve acompanhar o bovino a que respeita.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PECUÁRIOS

SERVIÇO DE PROFILAXIA DA TUBERCULOSE

N.º 346
Pecúria a taxa sanitária relativa a uma vaca de 5 anos de idade, da raza turina, inscrita nesta Repartição com o N.º 326, Letra T,
Intendência de Pecuária de Tomar em 14/10/ de 1936

Esc. 25\$00
O INTENDENTE
Leopoldo Sousa Pedrosa

M. 103-S.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PECUÁRIOS

SERVIÇO DE PROFILAXIA DA TUBERCULOSE

N.º 362
Pecúria a taxa sanitária relativa a uma vaca de 5 anos de idade, da raza holandesa, inscrita nesta Repartição com o N.º 1424, Letra P,
Intendência de Pecuária de Tomar em 14/10/ de 1936

Esc. 25\$00
O INTENDENTE
Leopoldo Sousa Pedrosa

M. 103-S.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PECUÁRIOS

SERVIÇO DE PROFILAXIA DA TUBERCULOSE

N.º 933
Pecúria a taxa sanitária relativa a uma vaca de 6 anos de idade, da raza turina, inscrita nesta Repartição com o N.º 1424, Letra P8,
Intendência de Pecuária de Tomar em 18/6/ de 1937

Esc. 25\$00
O INTENDENTE
Leopoldo Sousa Pedrosa

M. 103-S.

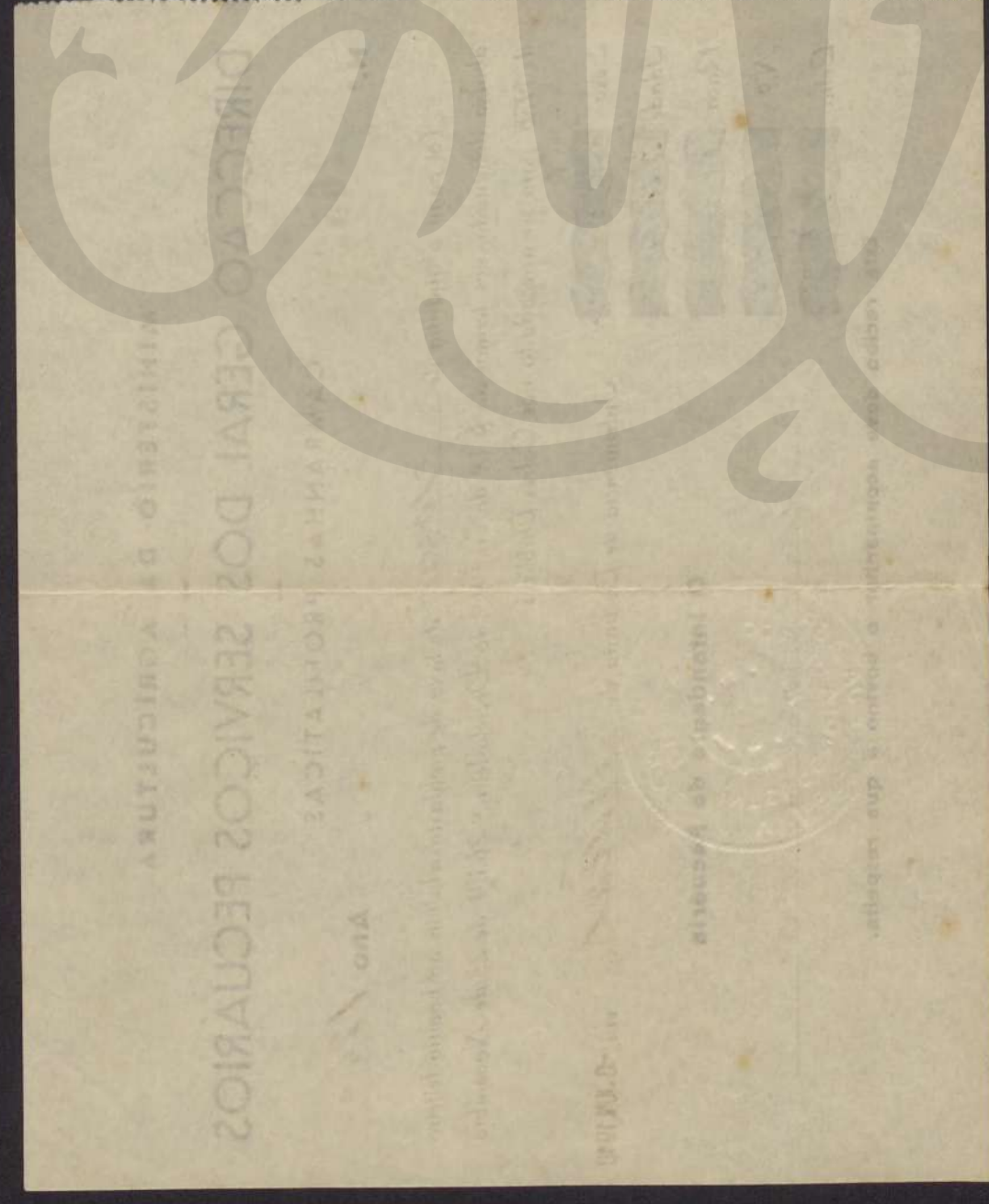
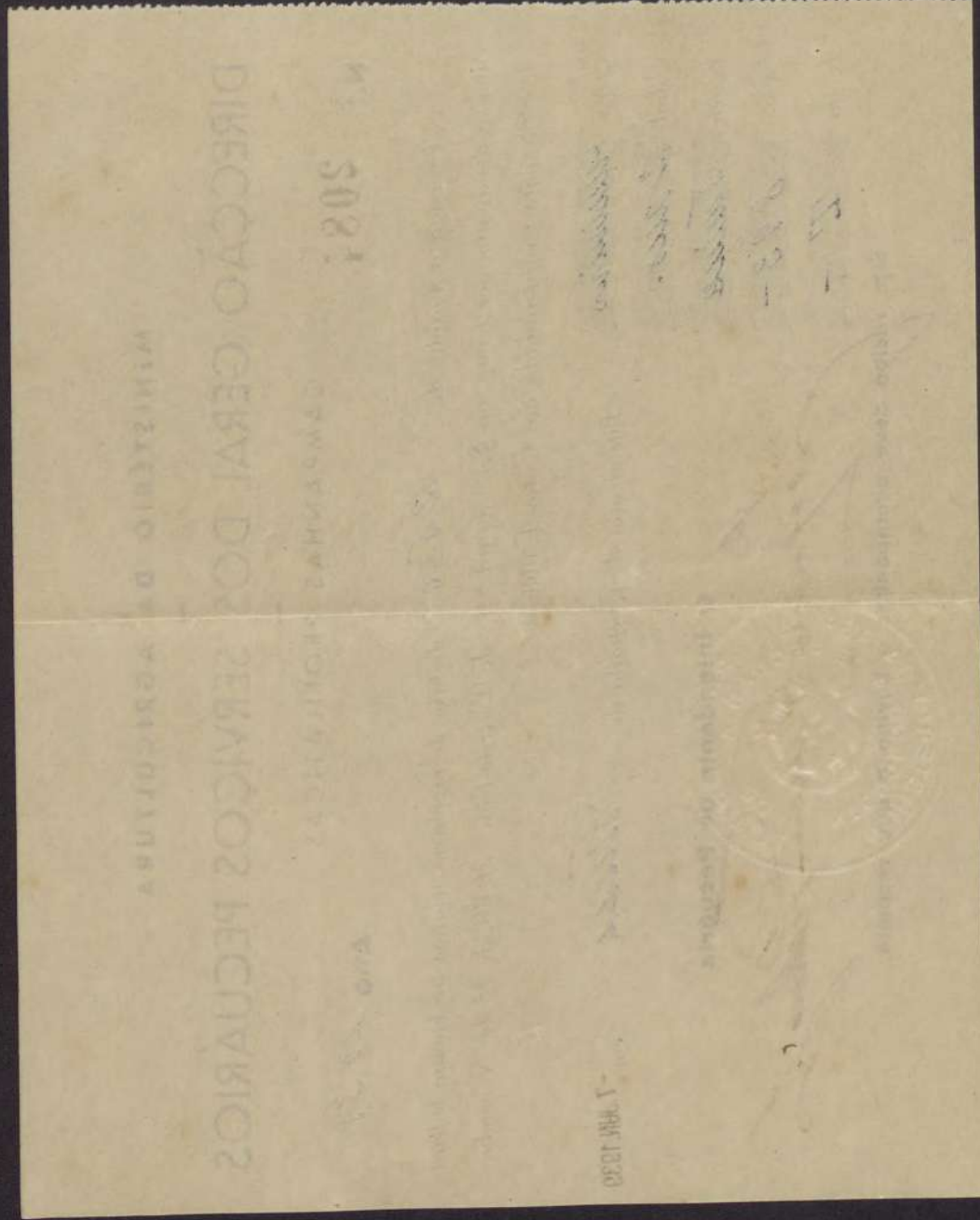
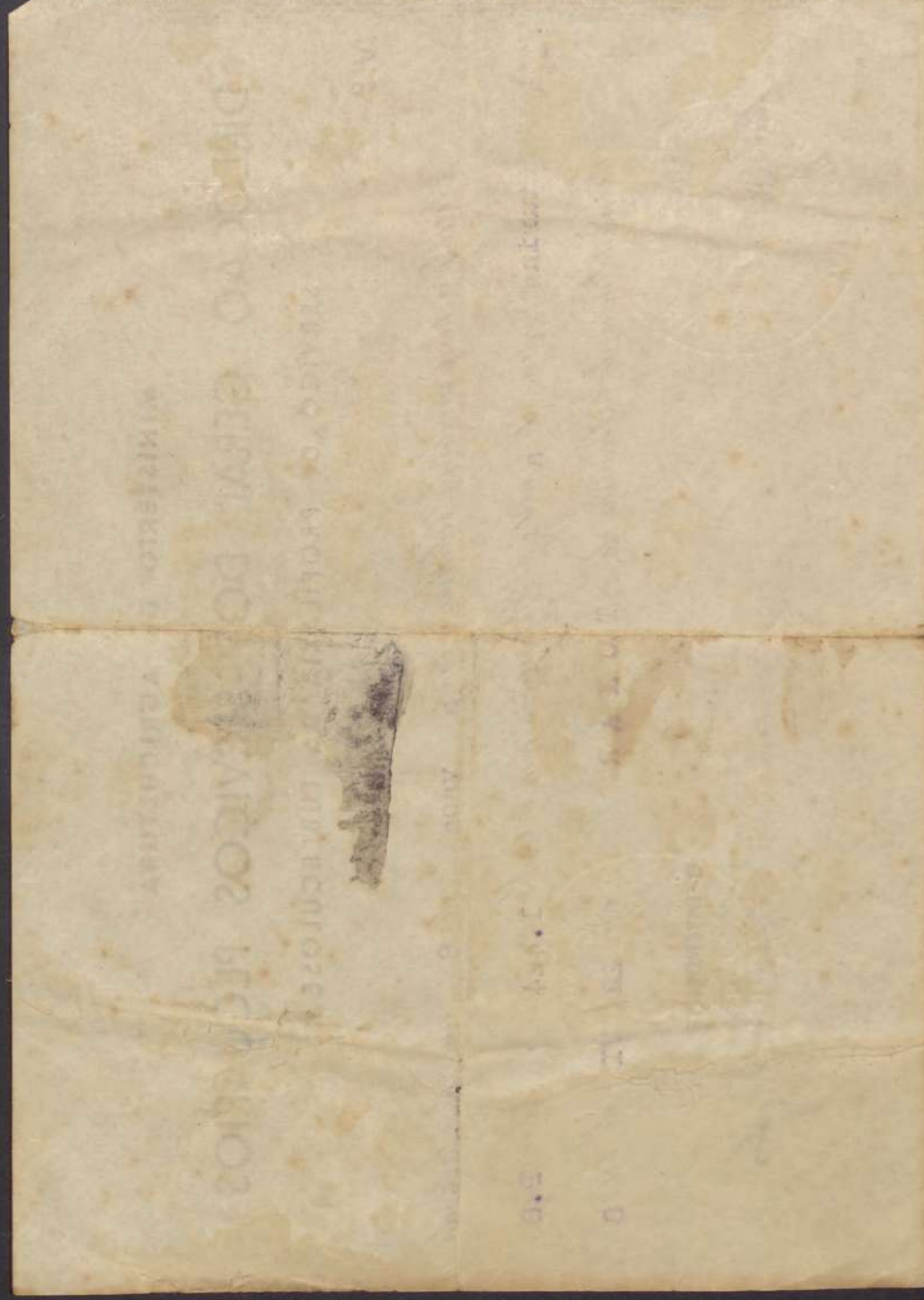
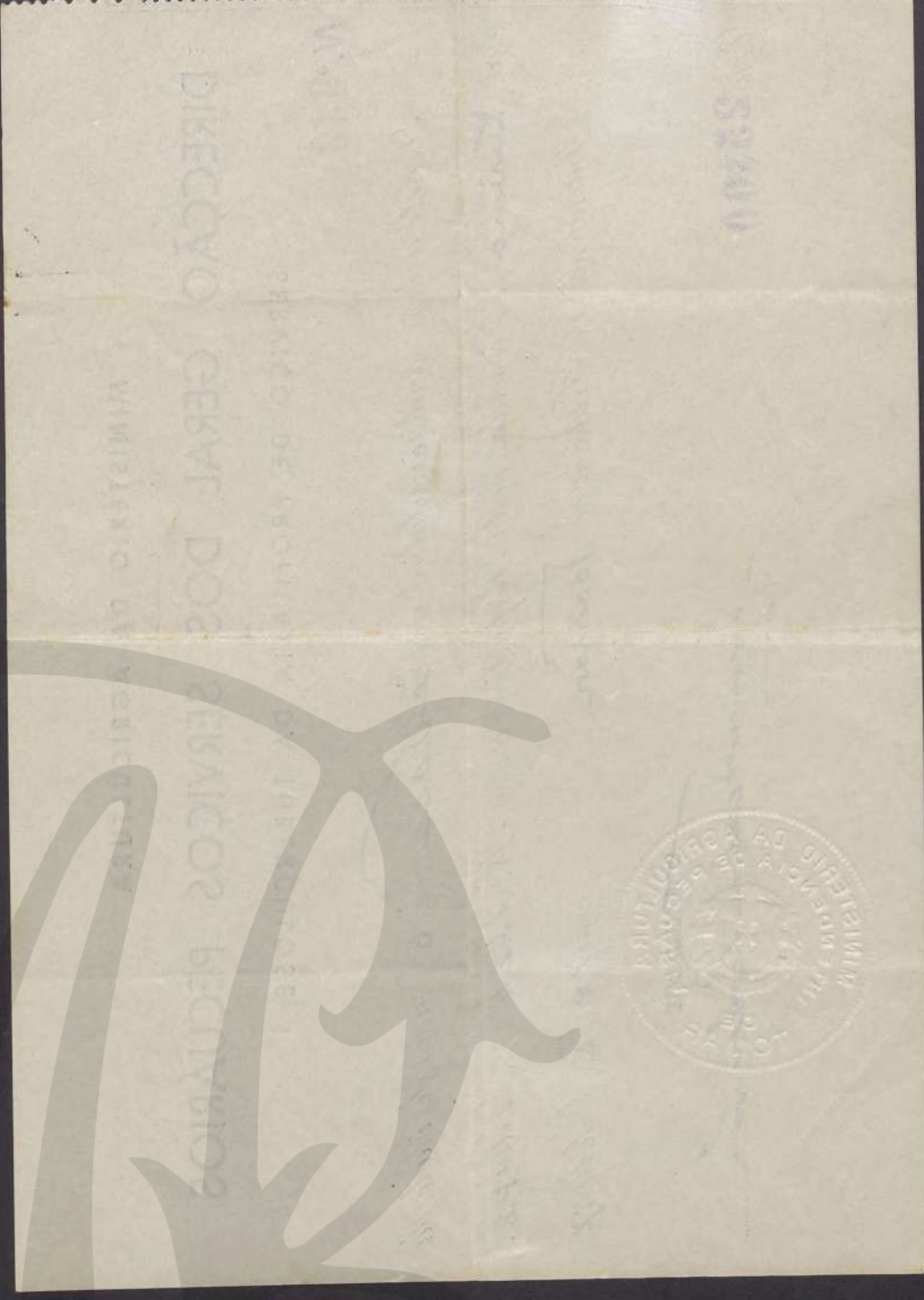
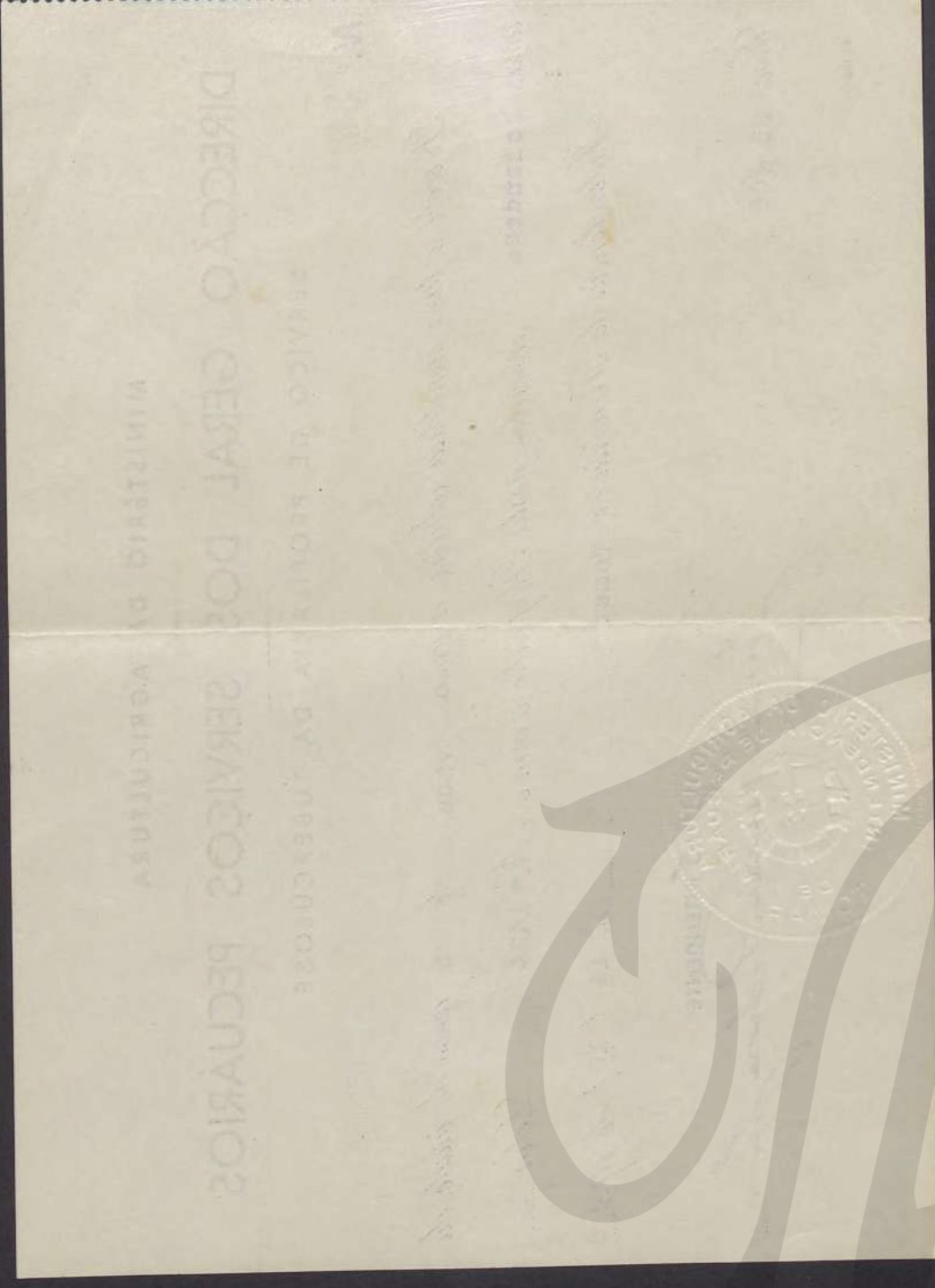
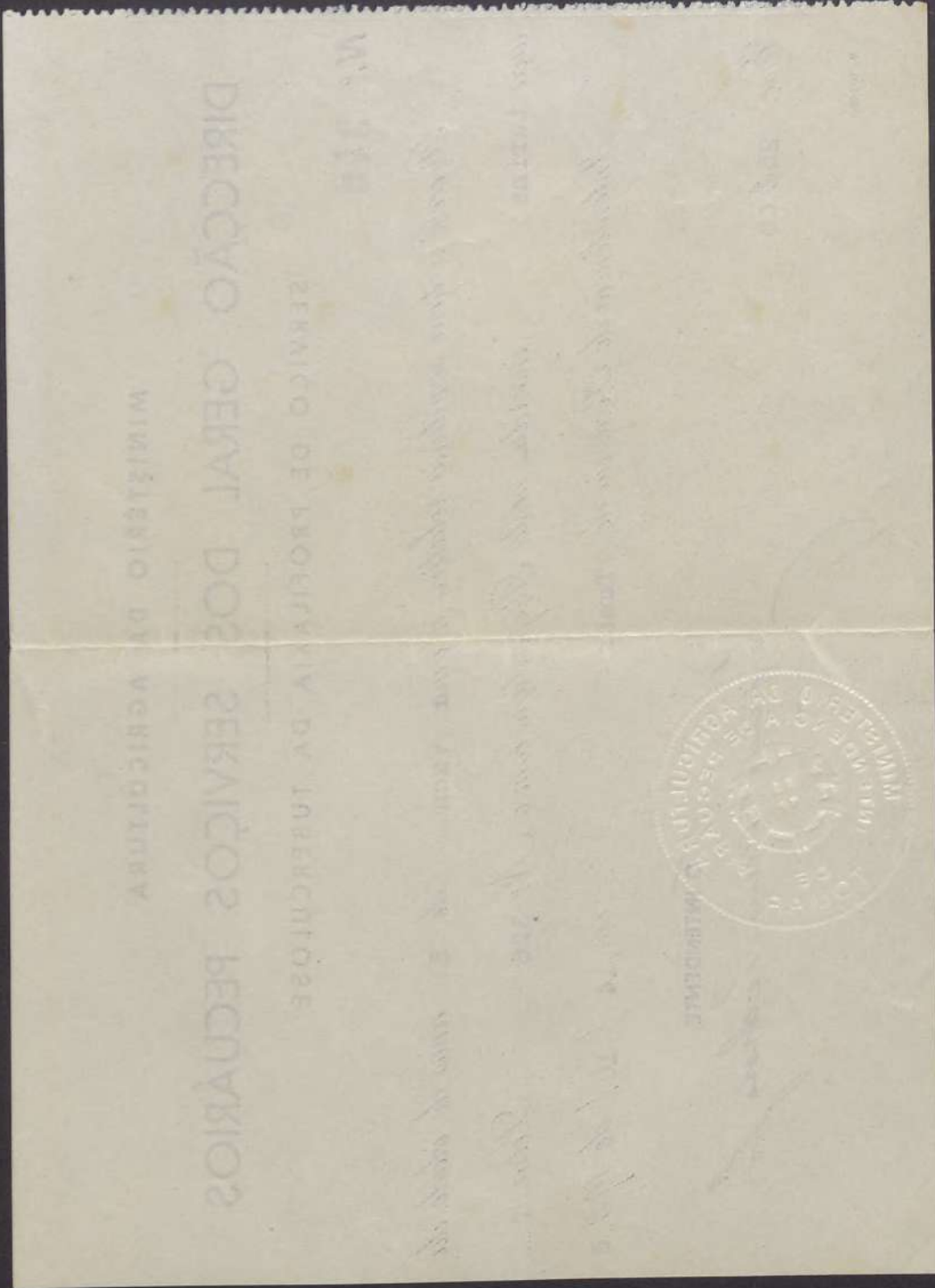
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PECUÁRIOS

SERVIÇO DE PROFILAXIA DA TUBERCULOSE

N.º 1491
Pecúria a taxa sanitária relativa a um a. vaca de 8 anos de idade, da raza turina, inscrita a nesta Repartição com o N.º 1.424, Letra P8,
Intendência de Pecuária de Tomar em 22/VI/ de 1938

Esc. 25\$00
O INTENDENTE
Leopoldo Sousa Pedrosa

M. 103-S.



Decreto-lei n.º 26.114

Art. 6.º A entrada de gado bovino leiteiro nas zonas saneadas ou em saneamento deve ser comunicada à respectiva autoridade veterinária no próprio dia da entrada; se o não fór, será o gado apreendido e submetido à inspecção e terá o destino que fór determinado pela mesma autoridade, sem direito a qualquer indemnização para os seus donos.

Art. 7.º A morte, alienação ou deslocação para fora do concelho de qualquer animal inscrito deve ser comunicada à respectiva autoridade veterinária no prazo máximo de dois dias.

Art. 10.º Para a execução do disposto neste diploma e seus regulamentos são obrigados os donos ou responsáveis pelos animais a apresentá-los nos dias, hora e local que lhes forem determinados pelas autoridades veterinárias, e bem assim a pô-los à sua disposição nas condições que lhes forem indicadas.

§ único. Exceptuam-se no disposto neste artigo as vacas parturientes, as respectivas crias com menos de dez dias e os casos de impossibilidade por doença, comprovada pela autoridade veterinária.

Art. 11.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários pode ordenar a apreensão e sequestro dos animais, para cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 18.º A inobservância das disposições deste diploma será punida pela respectiva autoridade veterinária com a multa de 50\$ a 500\$, de conformidade com o disposto nos respectivos regulamentos.

§ 1.º Esta multa será agravada para o dôbro em caso de reincidência.

§ 2.º Quando as transgressões sejam cometidas por funcionários públicos, serão punidos nos termos do respectivo regulamento disciplinar.